



Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca.

A presente proposição visa proteger crianças e adolescentes no Município de Franca de práticas e contextos que promovam a sensualização precoce e a adultização, fenômenos cada vez mais presentes em alguns eventos, mídias e atividades recreativas.

A infância e a adolescência são fases fundamentais para o desenvolvimento físico, emocional e social do indivíduo. A antecipação de comportamentos, vestimentas, músicas ou coreografias com conotação sexual pode gerar danos significativos à formação da personalidade, à autoestima e à percepção de si e do outro, além de favorecer a banalização da sexualidade e a exposição a riscos sociais e psicológicos.

A Constituição Federal, no artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) estabelecem a proteção integral e a prioridade absoluta às pessoas em desenvolvimento, incumbindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar a preservação de sua dignidade e de seus direitos.

Este projeto de lei, portanto, não busca restringir manifestações culturais ou artísticas legítimas, mas sim impedir que crianças e adolescentes sejam colocados em situações que comprometam sua integridade e antecipem fases de sua vida que devem ser vividas com naturalidade, no tempo adequado.

Assim, espera-se que, com a aprovação desta lei, Franca avance na proteção efetiva da infância e da juventude, promovendo ambientes mais seguros, saudáveis e respeitosos para o desenvolvimento das futuras gerações.



PROJETO DE LEI N° /2025

Dispõe sobre o combate e a proibição de eventos ou quaisquer atividades que exponham crianças e adolescentes à sensualização precoce e à adultização no Município de Franca, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

A P R O V A:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Franca, a participação de crianças e adolescentes em quaisquer eventos, atividades, apresentações ou ambientes que promovam ou incentivem a sensualização precoce ou a adultização, seja de forma direta ou indireta.

Art. 2º Considera-se sensualização precoce ou adultização, para efeitos desta Lei:

I - a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos, expressões corporais, vestimentas, coreografias ou encenações que remetam à conotação sexual ou erótica;

II - a veiculação de músicas, vídeos, imagens ou falas que contenham insinuações de natureza sexual, erótica ou pornográfica, com a participação ou presença de crianças e adolescentes;

III - a utilização de maquiagem, figurino ou adereços que caracterizem a aparência adulta de maneira erotizada;

IV - a participação de crianças e adolescentes em desfiles, apresentações ou eventos que imitem comportamentos sensuais de adultos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará:



- I - multa de 1.000 (mil) UFESPs para pessoa jurídica responsável pelo evento ou atividade;
- II - multa de 500 (quinhentas) UFESPs para pessoa física responsável;
- III - em caso de reincidência, suspensão da autorização para realização de eventos pelo prazo de até 12 (doze) meses.

Art. 4º Fica vedado o repasse de verbas públicas ou qualquer apoio institucional do Poder Executivo ou Legislativo a eventos que infrinjam esta Lei.

Art. 5º Esta Lei tem como objetivos:

- I - preservar o desenvolvimento físico, emocional, moral e psicológico saudável de crianças e adolescentes;
- II - conscientizar famílias, educadores, promotores de eventos e a sociedade em geral sobre os prejuízos da sensualização precoce e da adultização;
- III - garantir que manifestações culturais, artísticas, educacionais e recreativas respeitem os direitos da infância e da adolescência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 11 de agosto de 2025

Leandro Alves - O Patriota

Vereador

